



POLI

.....  
PRODUTOS E SERVIÇOS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA RUSSAS/CE.**

**Referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº GM-PE008/2021**

I C LINHARES DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 37.741.376/0001-67, devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, por meio de seu representante legal que assina abaixo, com fundamento no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente e julgou vencedora a empresa F. RUBENS DE M. SATURNINO, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**1. DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação inabilitou a recorrente sob a alegação: "Balanço patrimonial apresentado incompatível com as exigências editalícias, uma vez que a empresa iniciou suas atividades em 2020, constata-se que houve movimentação financeira conforme NFe apresentada, no entanto a empresa eximiu-se de apresentar o balanço patrimonial do último exercício financeiro, fazendo apresentar balanço de abertura iniciado 1 ano depois que a empresa iniciou suas atividades."

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

**2. INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

I C LINHARES DOS SANTOS – CNPJ: 37.741.376/0001-67  
R. DOM BOSCO, 2218, PEREIROs, IPU-CE, CEP:62250-000  
prodserv.poli@gmail.com



## POLI

.....  
PRODUTOS E SERVIÇOS

A Comissão de Licitação ao inabilitar a recorrente sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

O Pregão eletrônico supra mencionado, tem por objeto registro de preços para futuras e eventuais aquisições de água mineral sem gás e de seus vasilhames, para atender as necessidades dos diversos órgãos que compõem o governo Municipal de Nova Russas.

De acordo com o disposto na Ata da Sessão, a recorrente teria desatendido ao Edital, pois teria apresentado Balanço patrimonial incompatível com as exigências editalícias.

Entretanto, a empresa recorrente iniciou as suas atividades em 15 de julho de 2020, portanto, apresenta menos de um ano de atividade, conforme pode ser verificado na certidão simplificada ou na certidão específica da junta comercial, documentos anexados ao presente processo. Por esse motivo, a recorrente apresentou o balanço de abertura. Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

Pode-se recorrer do princípio da razoabilidade, já que caso contrário, empresas novas não poderiam participar de licitações. Isso porque a concorrência é um dos principais pilares do processo licitatório. No qual é interesse da administração a obtenção do maior número de licitantes para obtenção da melhor proposta.

Não pode ser aceita como válida uma inabilitação por um motivo que não ocorreu, sob pena de se ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se encontra previsto nos artigos 3º e 41 da lei 8.666/93, onde se diz que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



### 3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

De acordo com subitem 10.4.2.1 do edital, é preciso apresentar Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice Liquidez Geral (LG) maior que um (>1). Além disso, no subitem 10.4.4 é preciso comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado/arrematado, podendo a ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou outro documento legal.

Observemos que a empresa, por ora, vencedora não apresentou qualquer índice contábil para comprovar a boa situação financeira, conforme subitem 10.4.2.1 e nenhum documento, Certidão Simplificada da Junta Comercial por exemplo, para comprovar o capital social mínimo exigido no instrumento convocatório no subitem 10.4.4.

Além disso, a empresa vencedora apresentou balanço patrimonial incompleto. O senhor Pregoeiro deu oportunidade da empresa carregar o termo de autenticação do documento, entretanto a empresa apresentou o termo de autenticação do Livro Digital e não apresentou o termo de autenticação do balanço.

### 4. PROPOSTA

O instrumento convocatório apresenta no subitem 8.2.1:

TAMBÉM SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE IDENTIFIQUE O LICITANTE.

Como pode ser visto nos autos deste processo administrativo a empresa vencedora apresentou logomarca da empresa, CNPJ da empresa, nome do representante legal, números de telefone. Portanto, a única via para esse proposta é a sua desclassificação.

### 5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital exige no subitem 10.5.1.3, que atestado de capacidade técnica tenha firma reconhecida em cartório, caso seja emitido por órgão privado. O atestado apresentado pela empresa vencedora é incompatível a exigência do instrumento convocatório.



Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital..

Um dos princípios basilares das licitações públicas, elencado pela Lei 8.666/93, é a vinculação ao instrumento convocatório. Isso quer dizer que o contrato administrativo advindo de licitação é formatado nos exatos moldes previstos no instrumento convocatório, isto é, o Edital ou a Carta Convite.

Como é cediço, no processo de licitação, qual seja a sua modalidade, é fato incontroverso que as cláusulas do edital fazem lei entre as partes em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo . 30 ed . Atlas. São Paulo , 2016 , pag nº256 . )*

Desse modo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Caso a Administração houvesse anulado os atos praticados até então, habilitando a empresa recorrente, a empresa licitante não mobilizaria esforços para interpor o presente recurso nem se sujeitaria a possível e eventual contrarrazão de outra licitante também interessada, e o andamento do processo se daria de forma mais célere, em respeito ao Princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput da CF/88 e art. 2º, caput da lei 9.784/99.

Ou seja, o Princípio da eficiência também foi lamentavelmente violado por esta Administração. Cabe lembrar que quanto à anulação dos próprios atos, trata-se de

## POLI

.....  
PRODUTOS E SERVIÇOS



medida de justiça que poderia ter sido adotada pelo Pregoeiro em razão do Poder de Autotutela que goza a Administração Pública, situação em que esta faria o controle de legalidade dos próprios atos, o que seria legítimo, benéfico e salutar ao andamento do processo licitatório em tela.

A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal mostra tal poder-dever da Administração por meio das súmulas abaixo:

**Súmula 346:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Sessão Plenária de 13/12/1963)

**Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Sessão Plenária de 03/12/1969)

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que os documentos de habilitação e a proposta da empresa F RUBENS DE M SATURNINO ME estão em desconformidade com o instrumento convocatório. Portanto, há abundantes evidências para a sua inabilitação e desclassificação do presente processo administrativo.

### 6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para declarar HABILITADA a empresas recorrente;
- b) A declaração de nulidade do ato de inabilitação da recorrente;
- c) A declaração de inabilitação da empresa e desclassificação da proposta da licitante F RUBENS DE M SATURNINO ME;
- d) O seguimento do processo licitatório, de forma a obedecer a todas as etapas com as devidas convocações e chamamentos dirigidos de forma direta e nominal a recorrente, com a repetição de todos os atos que se fizerem necessários;

# POLI

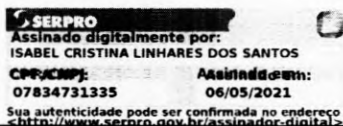
.....  
PRODUTOS E SERVIÇOS



- e) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.
- f) A produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Termos em que se pede deferimento.

Ipu-CE, 6 de maio de 2021



Isabel Cristina Linhares dos Santos

Sócia Administradora

CPF: 078.347.313-35

RG: 2008933107-3 SSPDS/CE